

**PARECER Nº 0061/2001 DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 389/97** O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa acrescentar parágrafos aos artigos 1º e 6º da Lei no 10.205/86, que disciplina expedição de licença de funcionamento.

A propositura estabelece que não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde. Aos infratores caberá multa de 17.000 UFIRs, dobrada na reincidência.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor. Contudo, em razão da extinção da UFIR, sugerimos o seguinte substitutivo, com a multa em Reais:

**SUBSTITUTIVO N.º AO PROJETO DE LEI N.º 389/97**

Acrescenta parágrafos aos artigos 1º e 6º, e altera o artigo 10, da Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986.

Art.1º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 2º, no artigo 1º da Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único desse artigo a constar como parágrafo 1º:

"Art. 1º - .....

§ 1º - .....

§ 2º - Não será expedida licença de funcionamento às empresas de seguro-saúde, de medicina de grupo, cooperativas de trabalho médico ou outras empresas que atuem sob forma de prestação direta ou intermediação dos serviços médico-hospitalares, que não comprovarem documentalmente o atendimento a todas as enfermidades relacionadas no Código Internacional de Doenças da Organização Mundial de Saúde."

Art. 2º - Fica incluído um parágrafo, numerado como 1º, no artigo 6º da Lei n.º 10.205, de 4 de dezembro de 1986, com a redação que segue, passando o parágrafo único do mesmo artigo a constar como parágrafo 2º:

"Art. 6º - .....

§ 1º - No caso das empresas enunciadas no parágrafo 2º do artigo 1º, a fiscalização deverá ser feita obrigatoriamente uma vez por ano, sem prejuízo de outras vistorias que a Administração venha a julgar convenientes.

§ 2º - ....."

Art. 3º - O artigo 10 da Lei 10.205, de 4 de dezembro de 1986, tem seu "caput" alterado, bem como fica acrescido de 2 (dois) parágrafos, com a redação que segue:

"Art. 10 - As infrações às disposições desta lei serão punidas com multa de até R\$ 269,50 (duzentos e sessenta e nove reais e cinquenta centavos).

§ 1º - Nos casos previstos no § 2º do artigo 1º desta lei, a punição será de R\$ 19.169,20 (dezenove mil cento e sessenta e nove reais e vinte centavos), aplicada em dobro no caso de reincidência.

§ 2º - As multas previstas neste artigo serão atualizadas, anualmente, pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção desse índice, será adotado outro índice criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda."

Art. 4º - O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 03/04/2001.

Eliseu Gabriel - Presidente

Wadih Mutran - Relator

Adriano Diogo

Augusto Campos

Bispo Atílio Francisco

Ítalo Cardoso

Viviani Ferraz

